

CONFLITOS DO TEMPO E DA TERRA: A TESE DO MARCO TEMPORAL E O CASO XOKLENG EM SANTA CATARINA

DISPUTES TAKES OVER TIME AND LAND: THE LEGAL STRUGGLE OF THE XOKLENG PEOPLE AND THE TIME FRAME THESIS IN SOUTHERN BRAZIL

Dandara Yohana Quintanaⁱ

Isadora Vilela Marchiori Pereiraⁱⁱ

Luísa Fagundes Gobatto Périgoⁱⁱⁱ

Marina de Jesus Alves^{iv}

Milena da Silva Bernardino^v

Monique de Paula Daré^{vi}

São reconhecidos aos índios [...] os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens - Brasil, 1988.

Resumo: O presente artigo busca realizar uma pesquisa acerca dos direitos territoriais da comunidade indígena Xokleng-Laklãnõ, cujas terras estão localizadas no planalto norte do estado de Santa Catarina, e sua relação com a tese do Marco Temporal, constituindo uma linha do tempo sobre a temática, a partir do questionamento: como ocorreu a relação entre os direitos territoriais das comunidades Laklãnõ-Xokleng e a tese do Marco Temporal? As informações apresentadas foram obtidas por meio da metodologia de Revisão Bibliográfica Integrativa, utilizando como base bibliográfica principal a plataforma Google Acadêmico. Para a sistematização e análise dos dados, foram aplicados filtros temporais e de conteúdo, com o uso de palavras-chave específicas, assim como critérios subjetivos, respeitando as limitações quanto ao objeto da pesquisa e seu formato. O estudo tem como foco principal a compreensão do contexto histórico, jurídico e social que envolve a disputa territorial, destacando os principais marcos legais e decisões judiciais. A partir disso, foi observada a cronologia dos conflitos legais até a culminação da sentença do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese, em setembro de 2023.

Palavras-chave: Indígenas. Direitos Territoriais. Marco Temporal. Santa Catarina. Xokleng.

Abstract: This study investigates the territorial rights of the Laklãnõ-Xokleng Indigenous community, whose traditional lands are located in the northern plateau of the state of Santa Catarina, Brazil, in connection with the Marco Temporal (Time Frame) thesis. The research outlines a historical, legal, and social timeline surrounding the issue, and is guided by the following question: how has the relationship between the territorial rights of the Laklãnõ-Xokleng communities and the Time Frame thesis unfolded? Methodologically, the study employs an Integrative Literature Review, drawing primarily from sources indexed on Google Scholar. The selection and analysis of literature were guided by temporal and thematic filters, as well as subjective criteria aligned with the research objectives and scope, respecting the limitations related to the research object and format. The findings trace the evolution of legal disputes concerning Indigenous territorial claims, culminating in the September 2023 ruling by the Brazilian Federal Supreme Court, which definitively rejected the Time Frame thesis. This decision represents a significant advancement for Indigenous rights in Brazil. The study contributes to the broader debate on Indigenous land rights and constitutional interpretation in Brazil.

Keywords: Indigenous Peoples. Territorial Rights. Time Frame Thesis. Santa Catarina. Xokleng.

ⁱ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3433773125807452>. E-mail: dandarayohanaquintana@gmail.com.

ⁱⁱ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0592682433383880>. E-mail: isadoravmp@gmail.com.

ⁱⁱⁱ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0140394223797951>. E-mail: luisagobatto@gmail.com.

^{iv} Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5217242492057183>. E-mail: marinadejesualves@outlook.com.br.

^v Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6445354732644249>. E-mail: milenasbernardino@gmail.com.

^{vi} Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1257283601161025>. E-mail: moniquedare20@gmail.com.



1. INTRODUÇÃO

A atual Constituição Federal brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, representou um marco nos direitos indígenas à medida que passou a prever e reconhecer os direitos dos povos originários às terras, incluindo suas delimitações. Apesar da existência e relevância de tal documento, terras indígenas no Brasil ainda são alvos de constantes invasões e violações, tanto no próprio território e meio ambiente quanto nos direitos dos povos e comunidades. Nesse contexto, a tese do Marco Temporal, levantada na decisão de 2009 sobre o Território Indígena (TI) Raposa Serra do Sol e em julgamento definitivo no STF desde 2021, representa uma ameaça direta à manutenção do direito das comunidades indígenas sobre suas terras tradicionalmente ocupadas, especialmente considerando o reconhecimento do genocídio dos povos originários como projeto sistemático desde 1500, com a invasão portuguesa. A luta dos povos originários pela permanência em suas terras, pelo reconhecimento de sua dignidade e por seus direitos humanos não é recente.

O Marco Temporal, em síntese, é uma tese jurídica que pretendia restringir os direitos de posse territorial das terras indígenas, estabelecendo que as comunidades só teriam direito ao reconhecimento das terras que estavam em suas posses na data de promulgação da Constituição de 1988 e, quanto àquelas que não estavam, deveria ser comprovada a existência de disputa judicial pela posse, enquadrando-se no mesmo período.

Diante disso, o *Caso Xokleng* refere-se a uma longa batalha legal travada pelo povo indígena Xokleng, também conhecido como Laklãnõ, em relação ao seu território ancestral. Tradicionalmente, os Xokleng habitam a região sul do Brasil, sobretudo a região entre o Alto Vale do Itajaí e o Planalto Norte Catarinense, onde atualmente se localizam suas terras. O povo Xokleng vem lutando pela rejeição da tese do Marco Temporal, especialmente no que tange à ampliação dos limites territoriais da Terra Indígena habitada também por famílias Guarani e Kaingang.

O Marco Temporal desconsidera a história de deslocamento forçado e a desapropriação de terras que eles sofreram ao longo dos séculos. No caso específico dos Xokleng, a disputa gira em torno do reconhecimento de suas terras tradicionais, que foram significativamente reduzidas ao longo do tempo devido à colonização, expansão agrícola e da indústria madeireira, criação de reservas ambientais, e da construção da Barragem Norte, entre outras formas de expropriação. A busca pelo reconhecimento de seus direitos territoriais tem fomentado intensos debates legais, de forma que o caso exemplifica os desafios enfrentados pelos povos indígenas no Brasil na luta pela proteção de seus territórios e preservação de sua cultura e modo de vida.

A escolha da temática justifica-se pela atualidade e relevância da temática, assim como de sua iminência perante a situação de calamidade que este povo vem enfrentando, com mais intensidade, desde a temporada de chuvas durante a primavera de 2023. Nesse contexto, a intenção do estudo realizado se deu através da seguinte pergunta: como ocorreu a relação entre os direitos territoriais das comunidades Laklãnõ-Xokleng e a tese do Marco Temporal?

Apesar das diversas informações que são disponibilizadas na internet, para responder a essa pergunta viu-se a necessidade de uma pesquisa específica com a finalidade de abranger o tema em uma espécie de linha do tempo, abarcando também o importante precedente do *Caso Raposa Serra do Sol* e a decisão final do Supremo Tribunal Federal quanto a inconstitucionalidade da tese, proferida em setembro de 2023, em que houve Repercussão Geral.

Ante o exposto, para a produção do presente artigo, além do embasamento por revisão bibliográfica, legislações foram consultadas e referenciadas, como a Constituição de 1988, Lei nº 6.001/1973, PL nº 409/2007 e 409-D/2007, Portaria nº 534/2005 e Recurso Extraordinário 1.017.365, juntamente

a decisão da Suprema Corte. A estrutura do trabalho está dividida em: procedimentos metodológicos, em que compõem as etapas de busca, filtros e critérios de seleção — data de publicação e compatibilidade com o tema — dos artigos a serem analisados; resultados, contendo os arquivos finais; discussão dos resultados, na qual se subdividiram os tópicos para analisar e ilustrar o estudo da temática e, por fim, as considerações finais, com a conclusão das autoras acerca da pesquisa realizada.

Finalmente, o objetivo central do artigo é estabelecer a relação entre o caso Xokleng e a tese do marco temporal, entendendo, ao longo do desenvolvimento, as disposições legais e conflitos existentes no que tange a demarcação de terras do Brasil, exploração e invasões ilegais em terras indígenas e a violação dos direitos de povos originários. Desse modo, verifica-se que as garantias dispostas nos dispositivos jurídicos não se concretizam na prática.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A partir do tópico principal de Comunidades Indígenas, escolhido pelas autoras, foram observadas as limitações espaciais para o estado de Santa Catarina, colocando o enfoque na população Xokleng e sua luta contra a tese do Marco Temporal. Objetivando a produção da pesquisa, deu-se início a procura dos artigos na primeira etapa. Por meio da plataforma Google Acadêmico como base de dados, foram pesquisadas as seguintes palavras-chave, utilizando como filtro as publicações efetuadas do ano de 2020 até o presente:

- Marco temporal: 16,8 mil resultados;
- Comunidades indígenas em Santa Catarina: 16,4 mil resultados;
- Demarcação de terra indígena: 16,1 mil resultados;
- Invasão de território indígena: 16 mil resultados;
- Território indígena: 15,6 mil resultados;
- Direitos territoriais: 15,6 mil resultados;
- Xokleng: 1280 resultados.

Os arquivos encontrados consistem em artigos científicos, dissertações, teses e alguns livros. A limitação temporal foi um primeiro fator de filtro devido a contemporaneidade do tema, visto que a mobilização para a votação do Supremo para o tema teve início poucos anos antes de 2020. Enfim, devido a ampla diversidade de resultados, buscou-se limitar mais a procura, utilizando as palavras-chave de forma conjunta, além da temporalidade descrita. Dessa forma, resultou nos seguintes resultados:

- “Marco temporal demarcação de território indígena invasão santa catarina xokleng direitos”: 233 resultados;
- “Marco temporal território povos originários em santa catarina direito territorial etnia xokleng”: 255 resultados;
- “Comunidades indígenas xokleng direitos territoriais marco temporal Santa Catarina”: 321 resultados.

A seguir, foram utilizados filtros subjetivos para a seleção, por meio da leitura dos títulos e resumos, observando também onde estavam localizadas as palavras-chave, optando por aqueles



arquivos cujo objeto de estudo eram os povos indígenas no estado de Santa Catarina e possuíam maior relação com o tema de pesquisa escolhido pelo grupo 'Direitos territoriais da comunidade indígena Xokleng em Santa Catarina', resultando em 50 arquivos.

Por fim, para melhor entendimento, foi realizada uma separação dos arquivos pelas palavras-chaves utilizadas, compreendendo assim uma compilação das temáticas abordadas e a forma com a qual se relacionam ao nosso objeto de pesquisa. A exclusão de tantos arquivos até o resultado final (11 documentos) se deu, principalmente, pela fuga ou ausência de tema.

A maior parte dos artigos citavam os Xokleng e sua relação com a tese do Marco Temporal como exemplo, sem haver qualquer aprofundamento, de forma a não acrescentar nesse estudo.

3. RESULTADOS

A partir dos 50 arquivos encontrados na segunda etapa, os resumos foram lidos novamente, dessa vez junto da introdução, o que resultou em 17 arquivos. Após a leitura completa desses documentos, em que algumas dissertações foram excluídas devido a impossibilidade da leitura, o resultado final foi de 11 arquivos, sendo 9 artigos científicos — em sua maioria, publicados em revistas —, uma monografia e uma dissertação de mestrado. Assim, foram destacados tópicos em comum, que repetiam em praticamente todas as leituras: Constituição Federal de 1988; Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho; tese do Marco Temporal; caso Raposa Serra do Sol e projetos de lei, que serão melhor trabalhados na próxima sessão. Importa salientar que, na grande maioria dos trabalhos lidos, ainda não havia sido derrubada a tese no Supremo Tribunal Federal, em 21 de setembro de 2023, na qual o STF declarou inconstitucional.

Diante disso, para melhor visualização, os artigos utilizados foram organizados na Tabela 1.

Tabela 1: Arquivos selecionados e respectivas informações

SUBTEMA	AUTORIA	TÍTULO	PUBLICAÇÃO
Análise legislativa acerca da tese do Marco Temporal	ACORDI, Vanessa Aparecida Campagna; SANTOS, Marlei Angela Ribeiro dos.	Direito Indígena, Territorialidades e a Tese do Marco Temporal: perspectivas brasileiras	22 de março de 2023
Análise do Marco Temporal e dos direitos indígenas perante à globalização	ROSA, Isabela Quartieri da; SASSI, Ana Carolina.	Desafios para a preservação dos direitos dos povos indígenas e originários frente a uma sociedade em rede: reflexões acerca da tese do marco temporal	05 de abril de 2024
Análise do Marco Temporal e do discurso de lideranças indígenas brasileiras sobre a tese	MORO, Suelena Cristina; FASSHEBER, José Ronaldo Mendonça.	Marco Temporal e o impacto na vida das Comunidades Indígenas	14 de julho de 2023
Análise de pareceres e julgados a respeito do Marco Temporal sob perspectiva	HOSOYA, Laisa Masarenti; BRIGHENTI, Clovis Antonio; OLIVEIRA DE, Osmarina.	Território indígena brasileiro e sua relação com as teses do Indigenato	06 de abril de 2023



SUBTEMA	AUTORIA	TÍTULO	PUBLICAÇÃO
Análise histórico-crítica do uso do tempo para negação de direitos	DINO, Natália Albuquerque; PANKARARU, Maíra; FURTADO, Larissa Carvalho.	O tempo como mecanismo da colonialidade: uma análise crítica do direito de consulta prévia, da justiça de transição e da tese do marco temporal à luz da temporalidade indígena	16 de julho de 2023
Análise jurídica das políticas de demarcação de terras	PIFFER, Carla; FONTELA, Irlana Flores.	A vulnerabilidade dos povos indígenas frente à carência de políticas para demarcação de terras: análise jurídica a partir do Recurso Extraordinário n. 1.017. 365/SC	17 de novembro de 2020
Análise das políticas de demarcação de terras	MESTRINHO, Fernando Figueiredo Serejo; RONDON, Nicole Souza Machado.	Terra Indígena: Demarcação de Terra e Conflito Social	07 de julho de 2023
Análise das políticas de demarcação de terras	TOMPOROSKI, Alexandre Assis <i>et al.</i>	Direito indígena: O cenário atual da demarcação de terras no Brasil	17 de junho de 2020
Análise das políticas de demarcação de terras	PINHEIRO, Thaynanda Kênea Garcês.	A controvérsia do marco temporal na demarcação de terras indígenas no Brasil: análise jurídica e implicações sociais	07 de dezembro de 2023
Análise do Direito ao território às comunidades tradicionais	ADÃO, Clara de Oliveira.	“Onde em nós a casa mora”: o direito ao território às comunidades tradicionais	13 de dezembro de 2021
Histórico político e socioambiental acerca das pautas indígenas, em especial do povo Xokleng	ANTUNES, Douglas Ladik; JUNIOR, Orivaldo Nunes.	O “Caso Xokleng”: eventos históricos e conflitos ambientais territoriais na Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ	29 de dezembro de 2023

Fonte: As autoras (2024).

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nessa sessão será apresentada a análise dos dados, estes que foram retirados dos artigos utilizados, pelas autoras do presente trabalho, sendo analisados e discutidos, baseando-se no enquadramento e relevância para a temática de direitos territoriais de povos originários e a tese do marco temporal. As subseções escritas fundamentam-se principalmente nos tópicos que foram abordados diversas vezes nas leituras e análises.

4.1 DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL

O reconhecimento dos direitos indígenas, inclusive no que tange a legitimidade para ingressar em juízo de suas seguranças, foi abarcado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme o art. 232: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Assim, como indicam Fontela e Piffer (2020), diferindo-se do que antes apontava o Código



Civil de 1916, vigente na época, em que os considerava incapazes, os colocando sob tutela do Estado.

Diante disso, tem-se o atual texto constitucional como essencial para uma alteração no tratamento jurídico dos povos originários pois, além de romper a visão homogeneizante encarada na estrutura legislativa, a carta também enunciou aos indígenas o direito sobre seu território tradicionalmente ocupado, este que não se limita apenas a uma extensão de terra (Fontela e Piffer, 2020). Visto isso na descrição do art. 231 da Constituição (Brasil, 1988):

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Os parágrafos que compõem esse artigo colocam expressamente as características da terra e dos direitos sobre elas, bem como a vedação da remoção das comunidades de seus territórios, salvo em casos pré-estabelecidos pela legislação, mas que, após o período de risco, o retorno deve ser imediato¹. Desse modo, é perceptível a discrepância entre texto e realidade, sendo notório que muitos desses artigos que envolvem os direitos dos povos indígenas são violados constantemente, ponto melhor apresentado em tópicos seguintes.

No plano internacional, encontram-se documentos que respaldam e acrescentam o que foi definido pela Constituição. A exemplo disso, pauta-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, em que determinou 44 artigos na *Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais*, resultado da observação de normas e instrumentos internacionais sobre prevenção, discriminação, mudanças no direito internacional e situações das populações indígenas (OIT, 1989). A Convenção foi ratificada pelo Brasil no Decreto nº 5.051/2004, assim, em consonância com a visão inovadora constituinte, no objetivo de ampliar as garantias dos povos originários (Fontela e Piffer, 2020). Outrossim, essa base legislativa em âmbito nacional e internacional é essencial para o exercício de um papel da defesa de tais garantias.

Cabe destacar que, tanto a Convenção nº 169 quanto a Constituição de 1988, dispõe sobre direitos territoriais que transcendem o conceito de terra e território em sentido comum, definidos como uma superfície ou área terrestre. A terra para os povos vai além de um valor econômico, o seu uso é coletivo, muitas vezes com laço de ancestralidade, de forma que terras indígenas não são criadas, e sim, reconhecidas pelo Estado (Acordi e Dos Santos, 2022). Em consonância, Adão (2021) traz a importância da construção identitária e de pertencimento, através dos espaços e interação, na qual o território tem fundamental influência e, por isso, é um direito que não deve ser negado.

Ante o exposto, ressalta-se a importância da demarcação de terras indígenas, que é de responsabilidade da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Entretanto, a ausência de delimitações das terras indígenas gera diversos conflitos e processos judiciais por todo o país, dificultando e, até, impedindo que as comunidades possam viver em seu território (Moro; Fassheber, 2023) e essa questão relaciona-se diretamente com propostas normativas referentes a delimitação das terras, bem como o poder para tal.

Portanto, apesar de ser de competência da União demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens da terra e condição de vida de cada povo indígena, não é o que ocorre na prática, como disseram Mestrinho e Rondon (p. 11, 2023) “[...] o Estado, muitas vezes, é falho na garantia desses direitos. A falta de demarcação das TIs em Santa Catarina e Roraima são exemplos claros do fracasso da

¹ Art. 231 [...] § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

União em cumprir seus deveres previstos na Carta Magna em relação a esses povos”. Essa negligência estatal corrobora diretamente com o cenário atual de violação dos direitos indígenas no Brasil.

4.2 O TEMPO COMO MECANISMO NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS

A reflexão proposta por Dino, Pankararu e Furtado (2023), provoca que a epistemologia indígena, tangente à compreensão do tempo, difere-se da ideia de progresso linear adotada pelo ocidente, inclusive, da violenta aceleração imposta pelo sistema capitalista, contemplando, portanto, a experiência do tempo interconectado, onde saberes compilados são na sua memória-identidade ancestral, em que permeiam vivas suas experiências cotidianas, que compõem o presente e o futuro. Como dissertam ainda as supracitadas “[...] tempo é um ciclo contínuo e interconectado, no qual as memórias do passado, as vivências do presente e as expectativas de futuro se entrelaçam.” (Dino, Pankararu e Furtado, p. 312, 2023). Considerando isto, os critérios declarados à luz da demarcação de terras indígenas demonstra-se ser um tema de constante controvérsia e disputa, onde o parâmetro temporal desempenha um papel crucial.

Para validar e garantir os direitos territoriais dos povos indígenas, é fundamental entender uma convergência entre o parâmetro do tempo que efetiva a demarcação e a epistemologia indígena, conforme Rosa e Sassi (2024, p. 23):

O desconhecimento e desinformação acerca das origens dos povos é uma questão que prejudica a garantia do respeito, da defesa e do reconhecimento da cidadania de um povo que, sem prévio aviso, perdeu suas terras, seus filhos, sua liberdade e seu direito de existir.

Como resultado, tal entendimento possibilita o reconhecimento do direito originário desses povos sobre as terras que historicamente ocupavam. Essa percepção se baseia em uma ocupação ancestral pré-existente ao próprio Estado brasileiro e, ainda, esse reconhecimento temporal é fundamental para o próprio reconhecimento territorial e, para além da demarcação de terras, a autonomia das comunidades (Acordi e Santos, 2022; Moro e Fassheber, 2023).

O tempo enquanto mecanismo direto na demarcação de terras indígenas manifesta conflitos contemporâneos. Influências capitalistas que desconsideram as questões ambientais, como a prática exploratória de recursos naturais e a expansão agrícola, frequentemente dificultam o pleno exercício dos direitos territoriais indígenas reconhecidos legalmente (Dino, Pankararu e Furtado, 2023). Desse modo, as invasões e apropriações ilegais em terras indígenas, principalmente o impacto de atividades como o garimpo, nota-se uma evidente ameaça aos direitos dos povos originários e ao meio ambiente, de forma que o garimpo representa a destruição para além da terra enquanto espaço-território, mas também reproduz uma sucessão de efeitos nocivos, como observa Pinheiro (2023, p. 24):

As atividades de garimpo ilegal, por exemplo, trazem consigo impactos ambientais devastadores, incluindo desmatamento, contaminação do solo e da água devido ao uso indiscriminado de produtos químicos tóxicos, além da degradação de ecossistemas frágeis.

A exploração ilegal dos recursos naturais em terras indígenas, para além de violar garantias estabelecidas por leis aos direitos humanos, gera danos ambientais significativos e irreversíveis, como citados pela autora.

4.3 O CASO XOKLENG NA TERRA INDÍGENA IBIRAMA-LAKLÃNÕ EM SANTA CATARINA

O povo indígena Xokleng, originário do atual território dos estados de Santa Catarina e Paraná, sofreu um dos processos sistêmicos de extermínio mais efetivos da história brasileira, apesar de seu



longo histórico de luta e resistência. De acordo com o censo do IBGE (2010), 2.169 pessoas se declararam dessa etnia em Santa Catarina, os quais majoritariamente habitam a Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ conjuntamente a indígenas das etnias Kaingang e Guaraní Mbyá. O território contemplado pela TI localiza-se entre o Alto Vale do Itajaí e o Planalto Norte catarinense, sendo marcado por vales, rios e uma rica vegetação atlântica.

De acordo com Antunes e Junior (2023), os Xokleng compreendiam-se em três subetnias, sendo elas a Laklãnõ, a Angyidn, originária da região da Serra do Tabuleiro, considerado extinta, e a Ngrokõthi-tõ-prêy, cujos integrantes habitam a Terra Indígena Rio dos Pardos no planalto norte catarinense, ou encontram-se dispersos em cidades da região.

No levantamento de Acordi e Santos (2022), existiam 16 pessoas vivendo no Território Indígena Rio dos Pardos à data da pesquisa das autoras. Dessa forma, a TI Ibirama-Laklãnõ acolhe a presença majoritária dessa etnia no estado e representa lugar central na preservação da memória e da continuidade da cultura Xokleng.

Até a segunda década do século XX, o contato entre colonizadores e os Xokleng havia sido diretamente violento, na figura de grupos destinados ao 'afugentamento' dos indígenas que viviam nas regiões a serem exploradas, que mais tarde tomaram a forma de verdadeiras milícias² contratadas pelo estado e por colonos para o extermínio daquela população (Antunes e Junior, 2023).

Quatro anos após a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) em 1910, pelo então presidente Nilo Peçanha, ocorreu um primeiro contato pacífico com essa população. Como citado por Antunes e Junior (2023), a decisão da comunidade de permitir uma aproximação dos colonizadores nesse momento foi movida pelo medo do genocídio, e deu-se em local estratégico das suas terras, na foz do Rio Platê, às margens do Rio Hercílio, região central do extrativismo de pinhão e caça para os Xokleng.

A partir desse contato, o grupo, unido à indígenas Kaingang que casaram-se inter-eticamente, se fixou na região. Anos mais tarde, um grupo Guaraní alocou-se à foz do Rio Toldo (onde localiza-se a atual Aldeia Toldo), de forma que a TI, delimitada em 20.000 hectares desde o Decreto Estadual nº 15 de 1926, passou a ser habitada pelas três etnias.

É estimado que no início da década de 70 haviam 50 residências na aldeia central, localizada na foz do Rio Platê, com um sistema de organização territorial marcado pelas medidas do rio e seus afluentes, de forma que havia disponibilidade alimentar, partindo desde a amplitude de locais para pesca quanto para cultivo. Essa estruturação do modo de vida e dos recursos naturais foi drasticamente modificada após 1978, ano no qual ocorreu o primeiro alagamento em razão da construção da Barragem Norte (Antunes e Junior, 2023).

A Barragem Norte, localizada no município de José Boiteux, representa, desde o início da discussão para sua construção, um dos maiores processos de expropriação territorial enfrentados pelos Xokleng, visto que, apesar de sua eficácia no represamento de cidades vizinhas, a mesma foi construída sem a realização de estudos de impacto ambiental, sem consulta ao povo Xokleng-Laklãnõ e, contrariando expressamente a Convenção 107 da OIT³, promulgada pelo Decreto nº 58.824/1966, sem qualquer forma de indenização pela terra perdida, da qual faziam parte 2.078 hectares de terra fértil.

Desde então, houve a reestruturação da TI em dez aldeias, gerando maior isolamento das fa-

² Conhecidos como "batedores do mato" e "bugreiros".

³ Convenção 107/1957, Art 12: "1. As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento. 2. Quando, em tais casos, se impuser um deslocamento a título excepcional, os interessados receberão terras de qualidade ao menos igual à das que ocupavam anteriormente e que lhes permitam satisfazer suas necessidades atuais e assegurar seu desenvolvimento futuro. Quando houver possibilidade de encontrar outra ocupação ou os interessados preferirem receber uma indenização em espécie ou em dinheiro, serão assim indenizados com as devidas garantias. 3. As pessoas assim deslocadas deverão ser integralmente indenizadas por toda perda ou dano por elas sofrido em consequência de tal deslocamento" (OIT, p. 4, 1957).

mílias e perda da soberania alimentar, resultando na necessidade de inserção no meio de trabalho assalariado para viabilizar a compra de alimentos (Antunes e Junior, 2023).

Para além da expropriação ocorrida em favor da implementação da barragem, 6.000 ha foram retirados em um acordo entre o governo do Estado e a SPI em 1952, levando ao registro em cartório de 14.156,89 hectares em 1965. Nos anos seguintes, a delimitação da área da Reserva Biológica do Sassafrás, e mais tarde, da Área Relevante de Interesse Ecológico da Serra da Abelha, de 4.251 hectares, ambas sobrepondo o território tradicionalmente ocupado pelos Xokleng e retirando o Rio Hercílio da área compreendida pela TI, levaram à nova demarcação de 14.084,80 hectares, em 1996.

A mobilização contrária à nova delimitação levou à criação de um Grupo de Trabalho pela FUNAI, que reconheceu a legitimidade de 37.108 hectares da TI Ibirama-Laklãnõ por meio da Portaria Declaratória nº 1.128/2003.

4.3.1. Disputas legais e a Tese do Marco Temporal

Alguns anos antes do surgimento da tese do Marco Temporal, foi criado o Projeto de Lei nº 490/2007, com a proposta de alterar a Lei que dispõe sobre o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) no que se refere a fornecer a FUNAI o poder de demarcar as terras indígenas. A intenção do PL, portanto, foi de alegar que esse poder extrapola os limites administrativos do órgão encarregado para demarcação das terras.

O projeto surgiu com o intuito de frear a demarcação de terras, contrário ao artigo 231 da Constituição Federal (Brasil, 1988), em que há a garantia expressa dos direitos de posse permanente das terras que ocupam, sendo seus direitos originários, imprescritíveis, indisponíveis e inalienáveis. Além disso, não houve consulta ao povo e comunidades que seriam afetados por tal modificação, contrariando tanto o art. 231, §5º da Constituição Federal⁴, quanto à convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário.

Outrossim, Tamporoski et al. (2020, p. 12) aponta “dados que [...] evidenciam a importância de as terras indígenas serem declaradas pelo órgão federal, haja vista que mesmo áreas de terras já regularizadas ainda não se encontram em posse plena das comunidades”. Isso, devido a fatores como a invasão e conflito com latifundiários e grupos interessados na expansão do agronegócio (Tamporoski et al., 2020).

Desde a apresentação do referido PL, somam-se diversos projetos apensados, além do recebimento de nova redação. Conforme o texto substitutivo do Projeto de Lei nº 490-D/2007 (Brasil, 2007) que:

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Diante desse texto, há adição favorável à expansão da malha viária, exploração hídrica e de alternativas energéticas. Expansão esta que beneficia o garimpo e mineradoras, de forma que todas podem ser implementadas independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI e, ainda, ficaria também flexibilizado o contato com povos isolados, não havendo a possibilidade das terras já demarcadas aos povos originários de ampliá-las.

A ideia do Marco Temporal, que surge a partir da interpretação do PL nº 490/2007, é o enten-

⁴ § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.



dimento pela demarcação em determinada época, uma vez que, segundo os autores, os direitos territoriais deveriam ser reconhecidos apenas até os limites das terras as quais, comprovadamente, eles ocupavam até “data certa” (Hosoya, Brighenti e Oliveira, 2023), no caso, a da promulgação da Constituição Federal: cinco de outubro de 1988.

O caso da Raposa do Sol também possui relevância para a discussão, sendo amplamente citado como uma marca na jurisprudência brasileira referente à temática de terras indígenas, representando, assim, um ponto de partida da tese jurídica (Pinheiro, 2023). Contudo, na decisão pelo Marco Temporal, a Suprema Corte decidiu que o caso foi um precedente importante, porém não o considera de caráter vinculante, pois para a determinação de súmula são necessárias decisões recorrentes da Corte, no mesmo sentido, sobre o tema, o qual não se atribui (Brasil, 2019).

Apesar disso, é essencial citar a notável decisão que gerou imensos debates, os quais resultaram em deliberações administrativas e, também, sugeriu que o marco temporal pré-estabelecido (data da promulgação da carta magna) poderia ser retificado (Pinheiro, 2023).

Tangente à comunidade Xokleng, o reconhecimento territorial provido em 2003 foi recepcionado com hostilidade por políticos locais e outros antagonistas sociais, levando à invasão da TI em 2004 e a abertura, em 2007, da Ação Civil Originária (ACO) pela FATMA⁵ pedindo a anulação da portaria que concedeu os 37.108 hectares à comunidade com base na tese do marco temporal (Antunes e Junior, 2023).

4.3.2. Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)

Como explica Pinheiro (2023), o caso originário foi um pedido pleiteado pelo Instituto do Meio-Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) sobre reintegração de posse de uma parte das terras localizadas na Reserva Biológica do Sassafrás em Santa Catarina, que resultou em decisão positiva do TRF-4⁶. Diante disso, a FUNAI recorreu da decisão, abrindo o Recurso Extraordinário 1.017.365, envolvendo a discussão sobre o estatuto jurídico-constitucional das relações de posse em áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, à luz do art. 231 da Constituição Federal.

O relator, Ministro Edson Fachin, destacou a importância da proteção dos direitos fundamentais indígenas à terra e ressaltou a relevância da questão constitucional em análise. A decisão reconheceu a existência de Repercussão Geral, indicando que o tema iria além das partes envolvidas no processo e possui impacto significativo em outras situações semelhantes em todo o país.

Conforme o Ministro Relator, é importante ressaltar que a decisão do STF abriu espaço para a participação de terceiros interessados, na qualidade de *amici curiae*⁷, e para a realização de audiências públicas, objetivando o enriquecimento do debate e fortalecimento da legitimidade da decisão judicial. A deliberação destaca a necessidade de assegurar a preservação da cultura, da identidade e do modo de vida das comunidades indígenas, bem como de promover a pacificação de conflitos agrários envolvendo terras indígenas⁸.

Em suma, a sentença do STF nesse recurso em Santa Catarina destacaria a importância da proteção aos direitos indígenas, a relevância da questão constitucional em análise e o impacto social,

⁵ Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente (FATMA), atual Instituto do Meio-Ambiente (IMA/SC).

⁶ Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

⁷ Tradução “Amigo da Corte”, terceiro que ingressa no processo com intuito de fornecer auxílio ao órgão julgador. “[...] a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada [...]” (Art. 138, *caput*, CPC). Termo utilizado pelo Ministro Relator.

⁸ Todas as informações nesses parágrafos foram retiradas do RE 1.017.365.

cultural e jurídico da definição do estatuto jurídico das terras de ocupação tradicional⁹. Foi assim que, em 21 de setembro de 2023, a Suprema Corte rejeitou a tese, por nove votos a dois, decisão esta que, concebida como de Repercussão Geral, produziu efeitos em todos os casos similares¹⁰.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as informações expostas no presente artigo, é possível responder a pergunta inicial que levou ao desenvolvimento da presente pesquisa e compreender como ocorreu a relação entre a comunidade Xokleng e a tese do Marco Temporal, estabelecendo, por conseguinte, uma perspectiva histórica, jurídica e social tangente ao tema.

A partir da análise e pesquisa, com embasamento bibliográfico e na leitura dos projetos de lei e decisões, acerca da relação entre a busca de reconhecimento de terras indígenas por parte do grupo étnico Xokleng-Laklãnõ, confrontada com a métrica da tese do Marco Temporal e os precedentes que a circundam, verifica-se a resistência histórica da comunidade indígena e as oscilações entre crescentes de repressão e de ameaças concretas à sua existência protagonizadas pelo poder público e agentes políticos, bem como, períodos de aproximação e suposta afabilidade.

Os parâmetros jurídicos que rondam as discussões sobre o tema e indicam sua constitucionalidade e legitimidade são abordados largamente pelas produções abarcadas nesta revisão, sendo a situação de disputa territorial presente na terra dos Laklãnõ-Xokleng central no desenvolvimento da discussão da tese do Marco Temporal.

Nesse sentido, foi explorada uma perspectiva territorial para além do âmbito jurídico, destacando a existência das atividades que prejudicam a vida e continuidade dos indígenas em suas terras, incluindo o garimpo e os proveitos ilegais de recursos naturais, além dos atentados contra povos originários, como foram retratados pelo povo Xokleng-Laklãnõ. Ainda dentro dessa análise, é notável a violação de direitos fundamentais, já anteriormente garantidos às comunidades indígenas pela Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais.

Dessa forma, da literatura encontrada, bem como do *corpus* normativo supralegal e constitucional, tem-se o apontamento da inconstitucionalidade da tese do Marco Temporal, bem como do descaso estatal na proteção de povos originários, visto que violações aos seus direitos sempre ocorreram, seja na colonização em massa imposta aos Xokleng no estado de Santa Catarina, como também na convulsão política em torno do reconhecimento territorial dado a esta comunidade.

Tal fato se relaciona com a própria tese estudada, considerando que sua formação busca diminuir os espaços conquistados por comunidades indígenas, acumulando derivantes naturais para expansão agrícola, visando capital e monetização.

Finalmente, destaca-se a importância da compreensão sobre o tema, visto a necessidade da garantia dos direitos indígenas, que são violados diariamente numa tentativa de apagar a história brasileira. A proteção dos direitos territoriais dos povos originários não apenas preserva a identidade cultural e a dignidade dessas comunidades, mas também reafirma os compromissos constitucionais e éticos de um país que se pretende democrático.

⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552>. Acesso em: 27 out. 2023

¹⁰ Art. 102, §2º, CRFB/1988: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.





REFERÊNCIAS

- ACORDI, Vanessa Aparecida Campagna; SANTOS, Marlei Angela Ribeiro dos. Direito Indígena, Territorialidades e a Tese do Marco Temporal: Perspectivas Brasileiras. *Gavagai-Revista Interdisciplinar de Humanidades*, v. 9, n. 2, p. 28-50, 2022.
- ADÃO, Clara de Oliveira. “Onde Em Nós a Casa Mora”: O Direito ao Território às Comunidades Tradicionais. Dissertação. São Cristóvão, 107 p. 2021.
- ANTUNES, Douglas Ladik; JUNIOR, Orivaldo Nunes. O “Caso Xokleng”: eventos históricos e conflitos ambientais territoriais na Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ. *Revista Tempo e Argumento*. Florianópolis, v. 15, n. 40, p. 01-06, 2023.
- BRASIL. Congresso Nacional, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 409, de 20 de março de 2007. Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- BRASIL, Congresso Nacional, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 490-D, de 2007. Regulamenta o art. Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2024.
- BRASIL. *Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749577852>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- DINO, Natália Albuquerque; PANKARARU, Maíra; FURTADO, Larissa Carvalho. O tempo como mecanismo da colonialidade: uma análise crítica do direito de consulta prévia, da justiça de transição e da tese do marco temporal à luz da temporalidade indígena. Pelotas: *Revista Memória em Rede*, v. 15, n. 29, p. 309-345, 2023.
- HOSOYA, Laisa Massarenti; BRIGHENTI, Clovis Antonio; OLIVEIRA DE, Osmarina. Território indígena brasileiro e sua relação com as teses do Indigenato. TEKO. ISSN 2764-8893 vol. 3, 2023.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Brasileiro de 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.
- MESTRINHO, Fernando Figueiredo Serejo; RONDON, Nicole Souza Machado. Terra Indígena: Demarcação de Terra e Conflito Social. *Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciência e Educação*, v. 9, n. 7. ISSN 2675-3375, 2023.
- MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. Portaria nº 534, de 13 de abril de 2005. Disponível em: <https://encr.pw/portaria534>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- MORO, Suelena Cristina; FASSHEBER, José Ronaldo Mendonça. Marco Temporal e o impacto na vida das Comunidades Indígenas. *Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação*, v. 5, n. 1, p. 78-86, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 169*. 1989. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/513>. Acesso em: 23 maio 2024.

PIFFER, Carla; FONTELA, Irlana Flores. A vulnerabilidade dos povos indígenas frente à carência de políticas para demarcação de terras: análise jurídica a partir do Recurso Extraordinário n. 1.017. 365/SC. *Revista da UNIFEBE*, v. 1, n. 24, p. 15-15, 2020.

PINHEIRO, Thaynanda Kênea Garcês. *A Controvérsia do Marco Temporal na Demarcação de Terras Indígenas no Brasil: Análise Jurídica e Implicações Sociais*. Monografia. São Luís, 2023. 67 p.

ROSA, Isabela Quartieri da; SASSI, Ana Carolina. *Desafios para a preservação dos direitos dos povos indígenas e originários frente a uma sociedade em rede: reflexões acerca da tese do marco temporal*. UNESCO: Anais do Seminário Internacional Direitos e Sociedade, v. 5, 2024.

TOMPOROSKI, Alexandre Assis *et al.* Direito indígena: O cenário atual da demarcação de terras no Brasil. *Revista Desenvolvimento, Fronteiras e Cidadania*, v. 4, n. 6, p. 1-17, 2020.